



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 018/2024 - LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2021

Interessado (a): SEMED

Processo: 2024/1/199

Matéria: Análise sobre a possibilidade de prorrogação de prazo contratual.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, para análise jurídica acerca da legalidade e possibilidade de se aditar o Contrato Administrativo nº 022/2021 que versa sobre a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços profissionais na área contábil, destinados as unidades executoras das escolas da rede municipal – SEMED-PMC de Castanhal/Pará.

A solicitante deseja realizar aditivo contratual, de modo a prorrogar a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos documento de solicitação, anuência da contratada, documentos da empresa para demonstração de sua habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, justificativa de aditivo contratual de prazo, dotação orçamentária, minuta do termo aditivo e outros.

A necessidade de prorrogação assinalada pela contratante baseia-se na boa e fiel prestação dos serviços contratados, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, além de ter demonstrado que mantém as condições de habilitação para contratar com a administração pública.

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação de prazo de vigência do contrato nº 022/2021, originado da Inexigibilidade 005/2021, conforme solicitação constante dos autos.

O Contrato 022/2021 sobre a possibilidade de prorrogação dispõe:

CLÁUSULA VII – VIGÊNCIA DO CONTRATO

7.1 O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando da data da assinatura do contrato, prorrogando-se sucessivamente nos termos do Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, salvo manifestação em contrário das partes.

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública na cláusula sétima do contrato firmado entre as partes, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Pela leitura do dispositivo legal, observa-se o permissivo expresso da lei para caso de prestação de serviço contínuo.

Para definição do chamado serviço público, necessária a junção de 2 conceitos trazidos pela doutrina, a essencialidade e a habitualidade.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido tem-se que *serviços continuados* são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Como é sabido, o contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na lei de licitações.

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado. Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade de aumentar a vigência de execução do Contrato.

No caso em análise, trata-se de necessidade de aditivar o contrato firmado com a empresa C J DA SILVA NOGUEIRA SERVIÇOS CONTÁBEIS sob justificativa de que a empresa atendeu em plenitude todas as especificações demonstradas no contrato, executando satisfatoriamente os termos do contrato e atendendo as necessidades da PMC.

Depreende-se dos autos que:

- a) Há existência de previsão contratual e legal que subsidia a prorrogação de prazo no art. 57 da Lei 8666/93;
- b) O interesse da administração pública e a vantagem da prorrogação encontra-se devidamente fundamentado na solicitação e justificativa para aditivo;
- c) Houve anuência do contratado para a prorrogação contratual;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- d) O objeto do contrato permanecerá inalterado;
- e) O preço de mercado continua compatível;
- f) A minuta de contrato atende aos requisitos da lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo que contempla seus elementos essenciais, em perfeita regularidade.

Isto posto, considerando que dos elementos constantes dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo pleiteado.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orienta o procedimento licitatório.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

CONCLUSÃO

Desta feita, após minuciosa análise dos procedimentos realizados dos presentes autos, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela VIABILIDADE jurídica de prorrogação do contrato 022/2021 vinculado a Inexigibilidade Nº 005/2021.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 12 de janeiro de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessoria Jurídica